

Processo nº 91/2018

DEMANDANTE: VITÓRIA SPORT CLUBE– FUTEBOL SAD

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ÁRBITROS: FERNANDO GOMES NOGUEIRA – que preside ao Colégio Arbitral;
JOSÉ RICARDO GONÇALVES – árbitro designado pelo Demandante.
SÉRGIO NUNO CASTANHEIRA– árbitro designado pela Demandada.

ACÓRDÃO

1 – O TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 1º e 4º nº 1 e 3 al. a) da LTAD (lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de junho).

O colégio arbitral é constituído por José Ricardo Gonçalves, árbitro designado pela Demandante, Sérgio Nuno Castanheira, árbitro designado pela Demandada e por Fernando Gomes Nogueira que a ele preside por escolha dos árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28º nº 2 da LTAD.

O colégio arbitral considera-se definitivamente constituído em 04 de janeiro de 2019, data da declaração de aceitação do encargo pelo árbitro presidente.

A arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

2 – AS PARTES

São Partes no presente litígio, como Demandante, o Vitória Sport Clube – Futebol SAD, com os sinais nos autos e, como Demandada, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), igualmente com os sinais nos autos.

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

3 – VALOR DO PROCESSO

Dispõem os artigos 77º nº4 da LTAD e 2º nº 5 da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, que a fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes seja efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I àquela Portaria.

Cumpra, assim, proceder à fixação daquele montante.

Determina o artigo 77º, nº 1 da LTAD que o valor da causa será determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 33º al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada.

Embora tendo sido aplicadas à Demandante em cúmulo material, sanções com expressão exclusivamente pecuniária, concretamente penas de multa que perfazem no seu total € 17.499,00, sanções essas que pretende ver revogadas por decisão deste Tribunal Arbitral, não pode deixar de se considerar que o interesse da Demandante em revogar a decisão recorrida vai, no caso concreto, muito para além do mero valor económico daquelas multas, bastando, para o efeito, atentar na questão da reincidência e sua relevância para a apreciação e aplicação de futuros sancionamentos.

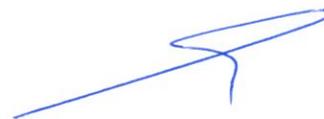
Acresce, que para além da reincidência e do mero interesse pecuniário da Demandante, que não pode deixar de considerar pouco relevante face aos elevados montantes envolvidos no fenómeno do futebol profissional e que são do conhecimento público, prevalece o interesse da Demandante subjacente à presente acção arbitral por via de recurso em ver reconhecida a sua não responsabilização por atos praticados por adeptos e simpatizantes durante o espectáculo desportivo, reconhecimento esse, que a ser aceite, relevará para idênticas circunstâncias que se venham a verificar no futuro.

Esse superior interesse subjacente às sanções aplicadas tem aliás, expressa cobertura legal, dado que só se assim se compreenderá o alcance do disposto na al. b) do nº 3 do artigo 142º do CPTA, ou seja, que é sempre admissível recurso das decisões proferidas em matéria sancionatória seja qual for o valor da causa.

Será, pois, de aplicar o critério supletivo consagrado no artigo 34º nº 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em **€ 30.000,01** por remissão para o disposto no nº 2 dessa mesma norma.

3 – QUESTÕES PRÉVIAS

3.1 – Na sua contestação a FPF considera que apesar de plena, a jurisdição do TAD é exclusivamente de legalidade, pelo que não lhe compete pronunciar-se sobre a justiça ou oportunidade da sanção disciplinar aplicada, dado que esse poder cabe à Administração, poder esse aqui transferido para a Demandada em virtude do quadro legal em vigor.



Ou seja, para a Federação Portuguesa de Futebol, apreciar em recurso uma decisão de um órgão de justiça federativa corresponderia a uma invasão da reserva da Administração, a qual decide segundo critérios de conveniência e oportunidade que a lei veda ao TAD.

Não podemos estar em acordo com tal argumentação. Desde logo, porque as questões que se suscitam na presente acção arbitral em via de recurso através deste processo de jurisdição arbitral necessária são, precisamente, questões de estrita legalidade.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 3º da LTAD, este Tribunal detém os poderes para conhecer, de facto e de Direito, de todos os litígios que recaem sob a sua alçada, nomeadamente por via de recursos, como é o caso, no que respeita à legalidade das deliberações do órgão de disciplina ou do órgão de justiça das federações desportivas, conforme expresso no artigo 4º, nº 3, alínea a) da LTAD.

Não assiste assim, neste conspecto, qualquer razão à Demandada.

3.2 – A Demandante, por sua vez, vem sustentar no seu Recurso na forma da presente acção arbitral que os factos em que se baseou a decisão do Conselho de Disciplina e as normas violadas pelos comportamentos relatados nunca antes lhe havia sido trazidas ao seu conhecimento, tendo delas tido apenas conhecimento aquando da prolação da douta decisão condenatória.

Ora, tal posição não pode ter acolhimento.

Efectivamente, a Acusação é lapidar no que respeita aos comportamentos imputados à Demandante, bem como às normas violadas.

Senão vejamos (fls. 427 a 472):

- a) *“Uma infracção disciplinar p.e p. pelo artigo 113º do RPLPFP 2017/18 (comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia) punível com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 200UC e o máximo de 1.000UC;*
- b) *Uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 182º, nº 2 do RDLPFP 2017/18 (Agressões graves a espectadores e outros intervenientes) na forma tentada (cfr. Artigo 20º, nºs 2 e 3, do citado RD), atenta a violação dos deveres ínsitos nos artigos 35º, nº 1, alíneas a), b), c), f) e o), 36º e 49º, nº 1 todos do RCLPFP 2017/18 e nos artigos 5º, alínea h), 6º, alíneas a), b), c), d), e) e g), 9º, nº1 alínea h), 10º nº 1, alíneas a), b), e) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constantes do Anexo VI do RCLPFP 2017/18, punível com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100UC (cfr. 20º, nº 4 do RD);*
- c) *Uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 187º, nº1, alínea b) do RDLPFP 2017/18, por violação dos deveres ínsitos nos artigos 35º nº1, alíneas a), b), c), f) e o), 36º e 49º nº1, todos do RCLPFP 2017-18 e nos artigos 5º, alínea h), 6º, alíneas a), b), c), d), e) e g), 9º, nº1 alínea h), 10º nº 1, alíneas a), b), e) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constantes do Anexo VI do RCLPFP 2017/18, punível com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75UC, mais devendo ser considerada reincidente nos termos do estatuído nos artigos 52º e 53º nºs 1, alínea a) e 2 do RDLPFP 2018-19;*
- d) *Uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 187º, nº1, alínea b) do RDLPFP 2017/18, por violação dos deveres ínsitos nos artigos 35º nº1, alíneas a), b), c), f) e o), 36º e 49º nº1, todos do RCLPFP 2017-18 e nos artigos 5º, alínea h), 6º, alíneas a), b), c), d), e) e g), 9º, nº1 alínea h), 10º nº 1, alíneas a), b), e) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constantes do Anexo VI do RCLPFP 2017/18, punível com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15UC;*



- e) *Uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 86º-A do RDLFPF 2017-18 (Falta de colaboração com a justiça desportiva), punível com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100UC;*
- f) *Uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 127º, nº1, alínea b) do RDLFPF 2017/18, (Inobservância de outros deveres) por violação do disposto sob a alínea t) do artigo 35º nº1 do RCLFPF 2017-18, al. U) do artigo 6º do Anexo VI ao sobredito RCLFPF 2017-18 (regulamento de Prevenção da Violência) e sob o nº 1 e 2 do artigo 18º da Lei nº 39/2009 de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 52/2013, de 25 de Julho”*

De acordo como RDLFPF (artigo 227ª) a instauração do processo disciplinar é notificada ao arguido coma indicação das infracções disciplinares pelas quais está indiciado, o que foi cumprido integralmente dado que do despacho que consta nos autos são indicadas à Demandante todas as infracções disciplinares que lhe são imputadas e normas infringidas, como se descortina supra.

Entende, assim, este tribunal arbitral que não existiu no caso dos autos qualquer violação do princípio do inquisitório, nem que a fundamentação da sentença proferida pelo CD tenha levado ao conhecimento da Demandante a violação de quaisquer outras normas que não constassem já do longo libelo acusatório de que havia sido atempadamente notificada anteriormente.

Improcede, assim, o alegado neste particular pela Demandante.

3.3 - Não existem outras questões prévias que o tribunal deva conhecer, ou sobre as quais deva pronunciar-se.

4 – ENQUADRAMENTO

4.1. – A POSIÇÃO DA DEMANDANTE

Nos presentes autos de arbitragem necessária insurge-se a Demandante contra a decisão tomada pelo Pleno do Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, doravante, CD - de 04/12/2018, proferida no âmbito do processo nº 17-17/18, através do qual foi confirmada a decisão de aplicação à Demandante da sanção de multa decorrente da violação do previsto nos artigos 86º-A, 127º, 182º, nº 2 e 187º, nº 1, al. a) e b) do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLPFP), ou seja, por ter violado deveres relativos ao comportamento dos seus adeptos, bem como por falta de colaboração com a justiça desportiva.

Concretamente:

No jogo entre a Vitória Sport Clube – SAD e a Sport Lisboa e Benfica – SAD:

- i) No dia qua 05.11.2017 realizou-se no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, o jogo oficialmente identificado sob o nº 11107, correspondente à 11ª jornada da Liga NOS e que opôs a Vitória Sport Clube – Futebol SAD à Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.
- ii) Antes do início do jogo, adeptos da Demandante situados na bancada sul (bancada segregada exclusivamente a adeptos daquela sociedade desportiva) identificados com roupa e cachecóis afectos à Demandante entraram de forma desenfreada e a correr pelas portas laterais aos torniquetes, para dentro da referida bancada, seguindo-se, já dentro do recinto desportivo, o arremessar de cadeiras e grades metálicas contra agentes da autoridade, na tentativa de os agredir.

- iii) O movimento em massa, conforme referido no artigo antecedente, de adeptos da Vitória SAD em direção às portas 4-5 e 6-7 numa primeira fase e, posteriormente, apenas pela porta 6-7, uma vez que os agentes da autoridade conseguiram fechar os portões da 4-5, fruto de confrontos no exterior do Estádio entre adeptos da Vitória SAD e do Benfica SAD, vem como entre adeptos da Vitória SAD e a Polícia/Corpo de Intervenção, levou à deslocação repentina de adeptos identificados com cachecóis e camisas da Vitória SAD à sobredita bancada sul, causando pânico nas pessoas que já se encontrava nessa bancada, levando-as a recear pela sua integridade física, a invadir o terreno de jogo, facto que causou a interrupção do mesmo, aos 5 minutos da primeira parte, por um período de 6 minutos.
- iv) Um adepto da Demandante invadiu o campo de jogo e tentou agredir um elemento da equipa técnica da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, Paulo Mourão, adepto esse que ficou detido pelas autoridades policiais presentes.
- v) Após a passagem do grupo de adeptos do SL Benfica e faltando escassos minutos para o início do jogo, alguns adeptos do Vitória SC dirigiram-se repentinamente para as portas de acesso à bancada sul (portas 4-5 e 6-7) tendo por força desse movimento ou coim intenção de entrar no estádio sem controlo, forçado a entrada nesses ocais. Os assistentes de recinto desportivo e o efectivo policial destacado para a zona de controlo de entradas tiveram de pedir apoio ao Corpo de Intervenção da Polícia para conter aquele movimento, pois já havia adeptos a conseguir entrar pelas portas laterais aos torniquetes, com agressões aquele efectivo.
- vi) Adeptos do Vitoria SC a sair das portas 4 e 5 atiraram diversos objectos na direcção dos elementos do Corpo de Intervenção provocando ferimentos em 9 elementos policiais.

De acordo com a decisão recorrida a Demandante, Vitória Sport Clube – Futebol SAD, agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir de forma suficiente ou capaz como seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém de o realizar.

No jogo entre a Vitória Sport Clube – SAD e a Desportivo de Aves – SAD:

- i) No dia 18.03.2018 realizou-se no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, o jogo oficialmente identificado sob o nº 12701, relativo à 27ª jornada e que opôs a Vitória Sport Clube – Futebol SAD, à Clube Desportivo das Aves – Futebol SAD;
- ii) Os adeptos da Demandante situados na bancada poente inferior, envergando camisolas e cachecóis da Vitória Sport Clube – SAD, após palavras imperceptíveis proferidas pelo jogador nº 23 do Clube Desportivo das Aves – Futebol SAD, Amilton, reagiram e dirigiram-lhe as seguintes palavras: “ESTÁ CALADO Ó MACACO DO CARALHO”; “FILHO DA PUTA”, “VAI PARA A BARRACA Ó PRETO DO CARALHO”!
- iii) Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, a ora Demandante não fez tudo o que estava ao seu alcance para que se não concretizassem;
- iv) A Demandante não preveniu ou impediu tais comportamentos (pelo menos de forma suficiente e eficaz) não garantindo ou procedendo no sentido dos seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos na medida em que lhe cabia acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos e simpatizantes, essencialmente junto dos grupos organizados de adeptos.

No que concerne à imputação de não colaboração com a justiça desportiva:

A decisão recorrida considera ainda que a Demandante tendo sido notificada a 14.06.2018 para remeter aos autos o registo de imagem e som criado pelo sistema de vídeo vigilância (CCTV) instalado no Estádio D. Afonso Henrique que correspondesse às imagens captadas, desde a abertura até ao encerramento do espectáculo desportivo, da bancada poente inferior do referido estádio respeitantes ao jogo oficialmente identificado sob o nº 12701, realizado naquele estádio no dia 18.03.2018 e relativo à 27ª jornada que opôs a Vitória Sport Clube – Futebol SAD, à Clube Desportivo das Aves – Futebol SAD, não habilitou o órgão instrutório com as sobreditas imagens, tendo ao invés informado que os registos efectuados pelo seu sistema de vídeo vigilância eram apagadas automaticamente ao fim de 30 dias.

Considerou o CD que a Demandante não observou o dever objectivo de cuidado que sobre si impendia, por forma a que tivesse instalado e mantivesse em perfeitas condições de funcionamento um sistema de vídeo vigilância de acordo com o preceituado na Lei nº 39/2009, de 30 de Julho, em particular, assegurando a gravação de imagem e som do espectáculo desportivo e conservação dos respectivos registos pelo período de 90 dias.

Para o CD a Demandante agiu assim uma vez mais, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que os seus comportamentos omissivos, designadamente ao não ter habilitado o órgão instrutório com cópia das imagens e sons capturados pelo seu sistema de vídeo vigilância após notificação para o efeito, bem como ao não ter procedido à conservação dos respectivos registos durante 90 dias, de acordo com o preceituado legalmente, consubstanciavam condutas previstas e punidas pelo ordenamento jus disciplinar desportivo, não se abstendo, contudo, de as praticar.

Ora, a Demandante não nega os factos a si imputados, limitando-se, nomeadamente no que concerne aos comportamentos dos seus adeptos nos jogos com o Sport Lisboa e Benfica e com o Desportivo de Aves, a levantar a questão já várias vezes objecto de discussão neste TAD, bem como já nas instâncias superiores, Tribunal Central Administrativo e Supremo Tribunal Administrativo.

Ou seja, que os clubes e as SAD, e no caso concreto, a Demandante, não podem ser responsabilizadas pelos comportamentos dos seus adeptos com base na construção jurídica desenvolvida no acórdão do CD.

Sumariamente, sustenta a Demandante, que o pleno do CD deu como provados os factos vertidos nos pontos supra, julgando como verificados os elementos objectivos e subjectivos do tipo não o podendo, nem o devendo fazer face à prova carreada para os autos.

Designadamente que a Demandante violou os deveres de formação e vigilância a que está legal e regulamentarmente obrigada dado que para o efeito teria de ter feito prova da sua conduta omissiva na prossecução desses deveres, o que não fez.

Alega a Demandante que o CD se bastou a verificação do(s) facto(s) objectivo(s) elencados supra, para assacar responsabilidade disciplinar à Demandante.

Escudando-se o CD na presunção de veracidade de que gozam os relatórios juntos aos autos como prova documental, prevista no artº 13º, al. f) do RDLFPF, para fundamentar o sentido da sua decisão.

Defende a Demandante, em suma, que esses relatórios se limitam a descrever a ocorrência de facto(s) objectivo(s), de comportamento(s) perpetrado(s) por terceiro, sustentando que essa circunstância é insuficiente para demonstrar a *culpa* do clube (itálico nosso).

Concluindo que não existe certeza na identificação dos infractores.

Como não existem elementos de prova demonstrativos do que a Demandante fez ou deixou de fazer para que se verificassem os factos objectivos cuja responsabilidade a si lhe é imputada.

A Demandante continua, defendendo que para além da prova referida (e que é a constante dos relatórios juntos aos autos) seria necessário que estes reunissem igualmente prova suficiente que permitisse criar uma convicção segura de que a prática do comportamento indisciplinar resultou

de um comportamento culposo do Vitória Sport Clube – Futebol SAD, concluindo pela não existência nos autos dessa prova, de forma a permitir considerar preenchido o elemento subjectivo dos ilícitos imputados ao VSC.

Designadamente, que o VSC sabia e não podia ignorar, que a não concretização de determinadas medidas iria resultar na prática pelos seus adeptos das condutas que constituem o elemento objectivo do ilícito previsto no artigo 182º do RDLFPF.

Conclui a Demandante que a falta de preenchimento de elemento subjectivo do ilícito constitui também e por si só matéria que afecta a validade de toda a decisão recorrida, sendo que caso contrário se entrará no âmbito da responsabilidade meramente objectiva, a qual, como sublinha, repudia ao direito sancionatório português e, conseqüentemente ao VSC.

Embora não o alegue expressamente entende a Demandante que, compulsados os autos, não há meio de prova algum que permita que se dê como provado que o VSC agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos

perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção de violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no jogo de futebol dos autos.

4.2. – A POSIÇÃO DA DEMANDADA

Veio a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, responder insurgindo-se contra a posição sustentada pela Demandante, segundo a qual – no entendimento da Demandada – caberia ao Conselho de Disciplina provar que o Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer o CD prova de ter havido uma conduta omissiva por parte do Demandante desses mesmos deveres.

Assim, no entendimento da Demandada, a Demandante ao defender tal tese, obrigaria o CD a fazer prova de um facto negativo.

Ora, entende a Demandada, citando para o efeito o Supremo Tribunal Administrativo, que a *“acrescida dificuldade da prova de fatos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina “iis quae difficilioris sunt probationis, leviores probationes admittuntur”.*

Sustenta a Demandada que de acordo com o disposto no artigo 13º, al. f) do RDLFPF, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da presunção da veracidade dos factos constantes as declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa.

O que não significa, continua a Demandada, que o Relatório do Jogo contenha uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais provas coligidas, são, ou podem ser, prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida que a Demandante incumpriu os seus deveres.

No entendimento a Demandada e em defesa da decisão do CD da FPF, sustenta que para abalar essa convicção cabia à Demandada apresentar contraprova. Essa é a regra, alega, absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa, nem com o princípio da presunção da inocência.

Sublinha a Demandada que isso mesmo afirmou o Supremo Tribunal Administrativo em 18 de Outubro de 2018, no âmbito do processo nº 297/18, que conhecendo da revista interposta pela aqui Demandada em recurso de matéria em tudo idêntica a esta, no sentido de que *“(…é indubitável que, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da presunção da veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos*

delegados da Liga e por eles percebido no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentado em causa.

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente a factos deles constantes que estes tenham percebido”

Deste modo, continua a Demandada, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo dos Relatórios, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de recurso hierárquico impróprio apresentado ou, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio do *in dubio pro reu*, decidir pelo arquivamento dos autos.

Sustenta ainda a Demandada que tal prova não era difícil ou impossível, que bastava para tanto fazer prova de que faz regularmente formações aos seus adeptos ou GOA's tendo em vista a prevenção da violência ou que repudiou publicamente através dos seus dirigentes as condutas em

causa. Ou, ainda, que tomou providências in loco, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em “casa”, seja “fora” identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorrectos, conforme consta do Regulamento de Competições da LPFP.

Ora, conclui a Demandada, a Demandante nada logrou demonstrar no que respeita ao cumprimento desses deveres.

A Demandada, FPF, alega ainda na sua contestação que a Demandante não coloca em causa a veracidade dos fatos essenciais descritos nos Relatórios.

Apenas coloca em dúvida a sua responsabilidade por tais condutas.

Ora, sustenta, quando ocorrem factos ilícitos apontados por cometimento da ação de alguém, a dúvida a levantar e a afastar, é a de saber se foi o arguido que a praticou.

Porém, na circunstância, ou seja, no caso dos autos, em que o putativo ilícito da arguida deriva de uma omissão, a dúvida a levantar, alega a Demandada, é outra, qual seja a de perguntar se a arguida fez tudo para evitar o resultado.

Ora, conclui, a Demandante não faz essa demonstração, nem alinha sequer número suficiente de factos de onde fosse possível inferir que o tentou fazer.

Conclui, assim, a Demandada que se está perante quaisquer presunções, nem provas indirectas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência dado que os Relatórios e demais elementos de prova junto aos autos são coincidentes e peremptórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da Demandante.

E que, conseqüentemente, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espectadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.

No que concerne à responsabilidade da Demandante remete ainda para abundantes citações de decisões do CAS, bem como para o entendimento que tem vindo a ser seguido, nomeadamente pela UEFA, relativamente à admissibilidade e imputabilidade de tais comportamentos tendo em vista combater o crescente fenómeno da violência no desporto e concretamente, no futebol.

Concluindo que a Demandante incumpriu, por omissão, os deveres de formação e vigilância que sobre ela impendem de forma a evitar comportamentos de adeptos e simpatizantes seus violadores do disposto no RDLPPF, como foi caso.

5 – SANEAMENTO

A Demandante ofereceu como prova a dos autos.

A Demandada ofereceu igualmente como prova a dos autos, fazendo a junção de cópia daquele processo disciplinar com a apresentação da sua Contestação.

Não foram juntos pelas Partes quaisquer outros documentos, nem requerida qualquer outra prova.

Assim, com interesse para a boa decisão da causa, **consideram-se provados os seguintes factos:**

5.1.1 – No dia qua 05.11.2017 realizou-se no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, o jogo oficialmente identificado sob o nº 11107, correspondente à 11ª jornada da Liga NOS e que opôs a Vitória Sport Clube – Futebol SAD à Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.

5.1.2 – Antes do início do jogo, adeptos da Demandante situados na bancada sul (bancada segregada exclusivamente a adeptos daquela sociedade desportiva) identificados com roupa e cachecóis afectos à Demandante entraram de forma desenfreada e a correr pelas portas laterais aos torniquetes, para dentro da referida bancada, seguindo-se, já dentro do recinto desportivo, o arremessar de cadeiras e grades metálicas contra agentes da autoridade, na tentativa de os agredir.

5.1.3 – O movimento em massa, conforme referido no artigo antecedente, de adeptos da Vitória SAD em direcção às portas 4-5 e 6-7 numa primeira fase e, posteriormente, apenas pela porta 6-7, uma vez que os agentes da autoridade conseguiram fechar os portões da 4-5, fruto de confrontos no exterior do Estádio entre adeptos da Vitória SAD e do Benfica SAD, vem como entre adeptos da Vitória SAD e a Polícia/Corpo de Intervenção, levou à deslocação repentina de adeptos identificados com cachecóis e camisas da Vitória SAD à sobredita bancada sul, causando pânico nas pessoas que já se encontrava nessa bancada, levando-as a recear pela sua integridade física, a invadir o terreno de jogo, facto que causou a interrupção do mesmo, aos 5 minutos da primeira parte, por um período de 6 minutos.

5.1.4 – Um adepto da Demandante invadiu o campo de jogo e tentou agredir um elemento da equipa técnica da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, Paulo Mourão, adepto esse que ficou detido pelas autoridades policiais presentes.

5.1.5 - Após a passagem do grupo de adeptos do SL Benfica e faltando escassos minutos para o início do jogo, alguns adeptos do Vitória SC dirigiram-se repentinamente para as portas de acesso à bancada sul (portas 4-5 e 6-7) tendo por força desse movimento ou coim intenção de entrar no estádio sem controlo, forçado a entrada nesses locais. Os assistentes de recinto desportivo e o efectivo policial destacado para a zona de controlo de entradas tiveram de pedir apoio ao Corpo de Intervenção da Polícia para conter aquele movimento, pois já havia adeptos a conseguir entrar pelas portas laterais aos torniquetes, com agressões aquele efectivo.

5.1.6 – Adeptos do Vitoria SC ao sair das portas 4 e 5 atiraram diversos objectos na direcção dos elementos do Corpo de Intervenção provocando ferimentos em 9 elementos policiais.

5.1.7 – No dia 18.03.2018 realizou-se no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, o jogo oficialmente identificado sob o nº 12701, relativo à 27ª jornada e que opôs a Vitória Sport Clube – Futebol SAD, à Clube Desportivo das Aves – Futebol SAD;

5.1.8 – Os adeptos da Demandante situados na bancada poente inferior, envergando camisolas e cachecóis da Vitória Sport Clube – SAD, após palavras imperceptíveis proferidas pelo jogador nº 23 do Clube Desportivo das Aves – Futebol SAD, Amilton, reagiram e dirigiram-lhe as seguintes palavras: “ESTÁ CALADO Ó MACACO DO CARALHO”; “FILHO DA PUTA”, “VAI PARA A BARRACA Ó PRETO DO CARALHO”!

5.1.9 – Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, a ora Demandante não fez tudo o que estava ao seu alcance para que se não concretizassem

5.1.10 – A Demandante não preveniu ou impediu tais comportamentos (pelo menos de forma suficiente e eficaz) não garantindo ou procedendo no sentido dos seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos na medida em que lhe cabia acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos e simpatizantes, essencialmente junto dos grupos organizados de adeptos.

5.1.11 - Notificada a 14.06.2018 para remeter aos autos o registo de imagem e som criado pelo sistema de vídeo vigilância (CCTV) instalado no Estádio D. Afonso Henrique que correspondesse às imagens captadas, desde a abertura até ao encerramento do espectáculo desportivo, da bancada poente inferior do referido estádio respeitantes ao jogo oficialmente identificado sob o nº 12701, realizado naquele estádio no dia 18.03.2018 e relativo à 27ª jornada que opôs a Vitória Sport Clube – Futebol SAD, à Clube Desportivo das Aves – Futebol SAD, a Demandante não habilitou o órgão instrutório com as sobreditas imagens, tendo ao invés informado que os registos efectuados pelo seu sistema de vídeo vigilância são apagadas automaticamente ao fim de 30 dias.

5.2.- Com relevo para a decisão a proferir não se configuram factos que não se tenham provado.

6 - FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

6.1 - A matéria de facto considerada provada no que importa quer ao jogo realizado entre o VSC e o SLB, quer o realizado entre o VSC e o Desportivo de Aves, resulta do Relatório do Árbitro, Relatório dos Delegados, Relatório de Policiamento Desportivo e dos esclarecimentos prestados pelo Departamento de Operações da PSP.

6.2 - As Partes, em boa verdade, não colocam em crise a prova já produzida anteriormente nos autos, antes pelo contrário oferecem-na na presente instância.

Como é pacificamente aceite, a apreciação e valoração da prova em *processo disciplinar desportivo* deve seguir as regras aplicáveis ao processo penal, já que estas são as mais garantísticas para os visados.

Ora, prevê o artigo 127º do Código do Processo Penal (CPP) que salvo quando a lei dispuser em sentido contrário, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente.

Por seu turno determina o artigo 61º da Lei do TAD que *“em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária”*, o que reenvia para o disposto no artigo 607º, nº 5 do Código do Processo Civil por remissão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Aí se consagra o princípio da livre apreciação da prova segundo a prudente convicção do julgador sobre cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, que por acordo ou confissão das partes.

A convicção do colégio arbitral quanto à matéria de facto dado como provada e não provada, teve por base a factualidade dada como assente no acórdão recorrido, nos documentos existentes nos autos para os quais remete, que analisámos criticamente à luz da experiência comum e segundo juízos de prudência e razoabilidade.

Não podiam, aliás, outros factos serem dados como provados, dado que nenhuns outros foram trazidos aos autos, quer pela Demandante, quer pela Demandada, nenhuma outra prova ou diligência probatória tido sido requerida por qualquer uma delas.

Termos em que se considera fixada a matéria de facto supra enumerada.

7 – APRECIÇÃO DE MÉRITO

A questão trazida a este colégio arbitral insere-se na problemática de determinar se a prova da ocorrência de comportamentos de adeptos de clubes, neste caso do VSC, violadores dos princípios da ética e espírito desportivos – designadamente comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia, agressões a espectadores e outros intervenientes (independentemente da sua gravidade), comportamento incorrecto dos adeptos, social e desportivo e falta de colaboração coma justiça desportiva - é, ou não, fundamento bastante para

sustentar o preenchimento do elemento subjectivo do tipo legal, dado que, por se tratar de comportamento de terceiros e como tal imprevisível e fora do controlo do clube, nenhuma conduta sua putativamente lhe poder ser legalmente exigível para prevenir ou evitar tais comportamentos.

Ora, o respeito pelo princípio da ética desportiva e a consequente intenção da prevenção da violência no desporto enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo, impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garante face aos seus adeptos, ficando assim adstritos – legal e regulamentarmente – a cumprir o correspondente dever de prevenir e evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o apoiam **e que por essa razão são também parte, ainda que temporariamente, do clube** (sublinhado nosso).

Esse resultado, ou seja, a alteração da ordem e da disciplina, será como indica o Tribunal Constitucional no conhecido acórdão nº 302/95, de 08.06.1995, objectivamente imputável aos clubes mediante um nexu causal direto “em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz”; ou seja, “as alterações da ordem e da disciplina documentam/revelam necessariamente um deficiente ou inexistente cumprimento da imperativa adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar/eliminar o perigo, isto é, para evitar o resultado, que é assim decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos”.

O acórdão do TC aduz, ainda, que “se com tal nexu objectivo concorrer a verificação do elemento subjectivo indispensável à responsabilização – se a verificação do resultado se fundar no incumprimento doloso ou negligente do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas manifestado pela violação de deveres de vigilância/controlo/formação/comunicação – deverá o clube ser sancionado, reunidos que estarão todos os pressupostos de que aquela depende”.

Ora, a questão em apreciação respeita à aceitação da responsabilização dos clubes pelos comportamentos incorrectos dos seus adeptos por ocasião dos jogos que disputam. A matéria para

lá das questões complexas do estrito foro jurídico que encerra, tem uma inegável importância social dado que os episódios de violência, agressão e coacção ou tentativa de coacção física e psicológica, têm-se repetido infelizmente ao ponto de desvirtuar por completo o próprio enfoque que se dá às competições elas próprias, para o desviar para os “casos” do jogo e fenómenos quejandos, antes e depois das competições, com infeliz eco e amplificação nos órgãos de comunicação social.

Perante este quadro é lícito interrogarmo-nos sobre as atitudes concretas tomadas pelos clubes e nomeadamente pelos seus dirigentes máximos e a frequência e convicção com que nos habituámos, ou não, a ouvi-los dirigirem-se aos seus adeptos enfatizando a necessidade de respeitar o adversário, de elevar como objectivo principal a ética e aquilo que se convencionou designar de “*espírito desportivo*”, no que de positivo este encerra como escola de formação de sãos princípios, como o da necessidade de esforço para alcançar os resultados desejados, de sacrifício, de superação, de lealdade, de respeito e admiração pelos adversários, bem como de promover e proporcionar espectáculos desportivos isentos de violência e incitação ao ódio.

A esse propósito não é despropositado citar aqui o quanto a nós certamente afirmado por sua vez no acórdão proferido no RHI nº 23-17/18: *“no Direito actual e face às novas realidades criadas em torno do fenómeno desportivo, nomeadamente no que respeita às competições de futebol profissional, as sociedades comerciais que gerem, organizam e beneficiam com os espectáculos desportivos, têm deveres normativos específicos em matéria de prevenção e contenção da violência promovida e feita pelos seus adeptos – com mudanças legislativas importantes já devidamente consolidadas na doutrina e na jurisprudência quanto à sua responsabilidade directa e concreta em matéria de culpa e imputação.”*

“Por isso e salvo melhor opinião, não faz sentido insistir numa argumentação jurídica esgotada, deslocalizada e desactualizada, fundada nas garantias próprias e exclusivas do direito criminal, nas suas vertentes substantiva e adjectiva e na dimensão constitucional da dignidade da pessoa humana – deslocando a “sedes materiae” em que se situa a autoria e as circunstâncias das infracções aqui tratadas e que são: peessoas coletiva/sociedades comerciais desportivas; espectáculo desportivo no âmbito de realidades financeiras de natureza multitemática”.

“Assistimos, assim, a uma inversão valorativa das regras e fundamentos jurídicos que sustentam a responsabilização por culpa dos clubes de futebol/SAD’s pelo comportamento violento dos seus adeptos (sobretudo das suas claques organizadas)”.

“ O que se procura assegurar com as normas que garantem a responsabilização das pessoas colectivas desportivas/SAD’s por atos de violência dos adeptos nos jogos de futebol (espectáculos desportivos) é a defesa da dignidade da pessoa humana e da integridade física de todos os participantes; o direito a assistir a um jogo de futebol/espectáculo desportivo em segurança e ambiente próprio à prática do desporto; e o fim da impunidade dos atos de violência nos estádios de futebol e daqueles em nome dos quais é praticada essa violência ou perturbação da ordem e da segurança do espectáculo desportivo ”.

Como bem refere o acórdão recorrido, a imputação culposa das condutas infractoras dos adeptos do VSC resulta do incumprimento culposo - por omissão – dos deveres *in vigilando* e *in formando* a que está obrigada de acordo com o RDLPF.

Que existe um incumprimento por omissão desses deveres resulta claro de acordo com o bom senso e a experiência comum, dado terem não só ocorrido, como ocorrido várias vezes, conforme cadastro da Demandante. Ou seja, a Demandante não fez ou não está a fazer o suficiente e necessário para evitar esses comportamentos dos seus adeptos e simpatizantes, nomeadamente dos GOA.

Daí a imputação a título de culpa.

Este incumprimento decorre de uma conduta omissiva relativamente ao cuidado necessário e possível a que o Demandante está permanentemente sujeito no âmbito da sua participação nas competições desportivas, nomeadamente no que à formação compreensiva dos seus adeptos diz respeito.

Não estamos aqui, efetivamente, perante um caso de responsabilização objectiva na qual a decisão punitiva resulta de meros juízos presuntivos vedados a quem julga a partir de atos que, por não terem sido praticados pela Demandante, não lhe poderiam ser imputados enquanto incumprimento dos deveres a que está vinculado legal e regulamentarmente, designadamente os referidos deveres *in vigilando* e *in formando*.

Como se sublinha no amplamente citado acórdão nº 730/95 do Tribunal Constitucional, não é uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga no caso, mas sim de responsabilidade por violação de deveres, dado que a norma regulamentar punitiva exige que as faltas praticadas pelos espectadores possam ser imputadas aos clubes, sendo-o precisamente por violação por parte destes, daqueles deveres legais e regulamentares.

Deveres esses que decorrem, talvez não seja despiciendo lembrá-lo, do dever do Estado prevenir a violência no desporto conforme consagrado no artigo 79º, nº 2 da Constituição, dever esse por sua vez cometido às Federações Desportivas em virtude do RJFD (Regime Jurídico das Federações Desportivas) e concretizado nos Regulamentos de Disciplina destas, sufragados, aliás pelos próprios clubes nas assembleias gerais que os aprovaram, os quais (ou pelo menos alguns deles) vêm posterior e sistematicamente a colocar em causa sempre que a sua aplicação no caso concreto não lhes seja favorável.

O supra citado acórdão do TC sublinha que o processo disciplinar servirá, precisamente, para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que, por essa via, **a prova de primeira aparência** a que nos temos vindo a referir pode ser destruída pelo clube responsável.

Ora, no caso concreto dos autos a Demandante pouco aduz e nada prova quanto a essa matéria, ou seja, as medidas concretas que toma ou tomou, para evitar aqueles comportamentos.

A propósito da prova no Direito Disciplinar desportivo caberá ainda dizer que no seu exame crítico e na valoração a que conduz, vale a norma do artigo 127º do Código do Processo Penal, de acordo com a qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente, tal como já atrás se deixou expresso.

Ora, na formação da livre convicção do julgador e, portanto, deste colégio arbitral, não está afastado o recurso à inferência a partir de fatos demonstrados, desde que da fundamentação da decisão resulte a conexão entre esses fatos e a decisão com base numa probabilidade séria aferida à luz da experiência comum.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Administrativo a propósito da decisão disciplinar apoiada em valorações desta natureza: *“sempre que não se possa atingir a certeza apodíctica de que um arguido é responsável, pode-se, mesmo assim, condená-lo se os elementos probatórios coligidos no processo disciplinar demonstrarem a sua responsabilidade à luz das circunstâncias normais e da experiência da vida para além de toda a dúvida razoável”* (STA, proc, nº 0607/10, de 21.10.2010, in www.dgsi.pt).

Também recentemente o STA (proc. nº 0144/17.0BCLSB 0297/18, de 18.10.2018, in www.dgsi.pt), veio considerar que *“a presunção da veracidade em causa – que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza – não acarreta qualquer presunção de culpabilidade susceptível de violar o princípio da presunção da inocência, ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (artº 32º, nº 2 e 10 da CRP).*

Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos não é definitiva, mas só “prima facie” ou “interim”, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma incerteza razoável quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio “in dubio pro reo” a sua absolvição”.

Concluindo:

“Assim, o acórdão recorrido (do TCA) que decidiu manter a decisão do TAD que efectuou a apreciação probatória partindo do pressuposto que, dado o princípio da presunção da inocência do arguido, o ónus da prova recaia sempre sobre quem acusava incorreu no erro de direito que lhe é imputado, devendo, por isso, ser revogado”.

O colégio arbitral adere a esta doutrina, a qual permite julgar não ocorrer nestas situações uma transferência do *onus probandi* do acusador para o arguido.

Não existe, assim, *in casu*, qualquer inversão do ónus da prova, nem nenhuma imputação a título de responsabilidade objectiva como pretende a Demandante.

Só assim seria se aos Relatórios fosse dado carácter probatório absoluto. Porém, como sublinha o supra citado acórdão do Tribunal Constitucional, que já foi anteriormente aqui referido, o processo disciplinar que se manda instaurar servirá, precisamente, para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que por esta via a prova de primeira aparência pode ser destruída.

A verdade, porém, é que nada que a Demandante trouxe aos autos altera o quadro factual que se apoia nos relatórios do jogo, do árbitro, do delegado da FPF e do policiamento.

Como também a Demandante não trouxe aos autos factos que conduzissem este colégio arbitral a considerar que deu cumprimento ao dever de formação e vigilância dos seus adeptos de uma forma suficientemente adequada.

O respeito pelo princípio da ética desportiva e a vinculação ao dever de prevenir e evitar a violência no desporto vinculam tanto o clube que recebe o adversário e organiza o jogo, como aquele que o visita, mas, como bem se compreende, vinculam particularmente aquele que o organiza.

Entender que é ao CD que cabe para efeitos da demonstração da *culpa* do agente (da violação dos deveres de formação e vigilância a que está legal e regulamentarmente cometido), fazer a prova concreta de fatos imputáveis a esse agente demonstrativos de conduta omissiva equivale, como bem alega a Demandada, a considerar que cabia ao CD fazer prova de um fato negativo, em claro benefício do infractor. E, nunca será talvez descabido recordar JOSÉ ALBERTO DOS REIS quando afirmava que, a final, o Direito há-de servir para fazer Justiça!

Ora, da fundamentação do acórdão recorrido resulta claro que na imputação das infracções disciplinares à Demandante ***o CD não dispensou o juízo sobre a culpa*** desta (destacado nosso).

Efectivamente, o acórdão recorrido sublinha que os desacatos ocorridos, num e noutro jogo, foram provocados por adeptos da Demandante e que a sua responsabilidade é dependência da imputação do evento material danoso (os referidos desacatos) ao incumprimento culposo dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem.

Razão pela qual concluiu o CD e acolhe este colégio arbitral, que a conduta mantida por aqueles adeptos, inquestionavelmente identificados como sendo simpatizantes da Demandante, nomeadamente pela localização nas bancadas, cachecóis e camisolas envergadas, é claramente

reveladora, em si mesma, do incumprimento dos deveres de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos a que os clubes estão adstritos por força das disposições legais e regulamentares citadas no acórdão recorrido.

Este incumprimento decorre de uma conduta omissiva relativamente ao cuidado necessário e possível a que a Demandante está permanentemente sujeita no âmbito da sua participação nas competições desportivas, nomeadamente no que à formação compreensiva dos seus adeptos diz respeito, o que, *mutatis mutantis*, se aplica ao cuidado que deveria ter tido no que respeita à manutenção das imagens captadas pelo seu sistema de vídeo vigilância de acordo com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.



Como se induz do acórdão recorrido, que terá de fazer mais e melhor parece resultar à evidência, nomeadamente devido ao seu cadastro desportivo.

8 – DO ERRO ARITMÉTICO NA APLICAÇÃO DO FACTOR DE PONDERAÇÃO A QUE ALUDE O ARTº 36º, Nº 2 DO RDLPPF

A Demandante vem alegar a existência de um erro aritmético no cálculo das sanções de multa que o CD aplicou, por omissão de aplicação do factor de ponderação a que alude o artigo 36º, nº 2 do RDLPPF no que se refere às sanções aplicadas ao VSC por violação do disposto nos artigos 182º, nº 2, 187º, nº 1, alínea b), 86º-A e 127º, do Regulamento de Disciplina, respectivamente no valor de € 5.360,00, quando deveria ter sido no valor de **€ 5.355,00**; € 3.830,00, quando deveria ter sido **€ 3.060,00**; € 5.740,00, quando deveria ter sido **€ 4.590,00** e € 580,00, quando deveria ter sido **€ 382,50**, por aplicação correcta daquele factor de ponderação.

Tem a Demandante razão quanto a este particular, sendo que, conforme alega, a soma de todas as sanções aplicadas ao VSC, com a correcta aplicação do factor de ponderação de 0.75%, perfaz um total de **€ 15.376,50** e não **€ 17.499,00**, conforme decisão impugnada.

9 - ISENÇÃO DE TAXA DE ARBITRAGEM

No que respeita à pretensão da Demandada em ver declarada a sua isenção de taxa de arbitragem, o Colégio Arbitral louva-se na doutrina constante do despacho do Senhor Presidente do TAD, proferido no Proc. nº 2/2015, a qual tem vindo a ser acolhida pelos tribunais superiores de jurisdição administrativa (v.g. STA; Proc. nº 0144/17.0BCLSB 0297718, de 18.10.2018, in www.dgsi.pt).

9 – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos decide-se julgar parcialmente procedente o recurso interposto pela Demandante, VITÓRIA SPORT CLUBE – FUTEBOL SAD, da decisão do Conselho de Disciplina, Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol proferida no âmbito do processo disciplinar nº 17-17/18, e em consequência, corrigir o valor total das sanções

de multa aplicadas à Demandante de € 17.499,00, para € 15.376,50, mantendo-se no demais a decisão recorrida.

10 – CUSTAS

Custas a dividir pelas Partes na medida da sucumbência, as quais, tendo em conta o valor do recurso, € 30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal aplicável, tudo ao abrigo do disposto na Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro e na Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários devidos ao Colégio de árbitros, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo nº 2/2015 – TAD, que aqui se dá por integralmente reproduzido, quanto ao pedido de isenção de custas requerido pela Demandada, conforme já atrás referido.

Efectivamente, da análise do disposto no artigo 76º, nº 1 da LTAD e do constante da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro a que alude o nº 2 daquele artigo, resulta não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que corram os seus termos perante o TAD, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do disposto no artigo 80º, alínea b) da Lei do TAD.

Registe-se e notifique-se

Lisboa e TAD, 20 de janeiro de 2020

O presente acórdão vai assinado apenas pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD e integra a declaração de voto de vencido do árbitro José Ricardo Gonçalves.

O Presidente do Colégio Arbitral
(Fernando Gomes Nogueira)

DECLARAÇÃO DE VOTO

(proc. 91/2018)

O Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a revogação de uma decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FPF, de 4 de dezembro de 2018, nos termos da qual a Vitória Sport Clube - Futebol, SAD (doravante VSC) foi condenada pela prática de duas infracções p.p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea a), de uma infracção prevista e punida pelo artigo 182.º, n.º 2, de uma infracção p.p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea b), de uma infracção p.p. pelo artigo 86.º-A e de uma infracção p.p. pelo artigo 127.º, todos do RDLFPF17/18, tendo por base o facto de, durante os jogos de futebol de onze, realizados, respectivamente, nos dias 05.11.2017 e 18.03.2018, no Estádio D. Afonso Henriques, com o Sport Lisboa e Benfica e com o Clube Desportivo das Aves, terem os seus adeptos (i) assim que o jogador da equipa adversária se aproximava da linha lateral ou quando jogava a bola, gritado sons, a imitar macacos, designadamente “*uhhh... uhhh... uhhh!*” e terem proferido em direcção a um jogador da equipa adversária as expressões “*está calado ó macaco do caralho, filho da puta, vai para a barraca ó preto do caralho*”, (ii) terem arremessado cadeiras e grades metálicas contra agentes das forças de segurança pública e ter um adepto invadido o terreno de jogo com a intenção de agredir um elemento da equipa técnica do SLB, (iii) por comportamento incorrecto, designadamente agressões a agentes da autoridade e arremesso de objectos na direcção de elementos do Corpo de Intervenção, (iv) por não manter em perfeitas condições e em funcionamento um sistema de videovigilância que permitisse a gravação de imagem e som e impressão de fotogramas e a conservação dos registos durante 90 dias e (v) por inexistir um sistema de videovigilância. São estas as condutas que no entender do Conselho de Disciplina consubstanciam as referidas infracções por parte do VSC em virtude de culposamente as ter levado a cabo ou ter permitido que as mesmas fossem levadas a cabo (responsabilidade subjectiva).

Apesar de o direito disciplinar se diferenciar do direito processual penal e contraordenacional, a verdade é que muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação direta nos processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração - não existe qualquer excepção: quem acusa tem o ónus de provar. É esse o entendimento que vem sendo sufragado pelos nossos Tribunais Superiores,

concretamente pelo Tribunal Central Administrativo Sul na generalidade dos Acórdãos que tem proferido no âmbito de recursos interpostos de decisões do TAD sobre esta matéria¹.

O próprio Conselho de Disciplina da FPF entende *“todo o complexo normativo sugere, com segurança, a aplicação das normas que regulam o processo penal. Por um lado, o facto das normas processuais penais serem, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, com as necessárias adaptações, em alguns casos, o processo penal pode e deve, representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar”*².

No processo sancionatório - penal, contraordenacional e disciplinar - não pode haver um esforço probatório aliviado mediante o recurso a presunções, tal como acontece em outras áreas do direito.³ A prova em processo sancionatório, quando excepcionalmente baseada em presunções, pressupõe que as mesmas sejam **«graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar.»**⁴

O recurso a presunções afigura-se legítimo quando, na passagem do facto conhecido para a prova do facto desconhecido, intervenham juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido, nem directamente provado, resulta, para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.⁵

Isto é, aquele meio probatório tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início de prova, para permitir, com um grau sustentado e elevado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente dois princípios estruturantes do processo sancionatório: o da presunção de inocência e o do *“in dubio pro reo”*.⁶

Sem prejuízo da possibilidade de recurso a presunções judiciais, certo é que a formulação da imputação culposa não pode ser realizada por aquela via sem que haja factos demonstrativos da subsistência de uma conduta activa ou omissiva do arguido.

¹ por todos, o recente acórdão do TCAS, de 21.11.2019, proc. 82/18.9BCLSB, Relatora Cristina Santos

² Acórdão do Conselho de Disciplina de 24.01.2017, processo n.º 20/2016, pag. 6

³ Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 14.5.1981, proc. n.º 069412 e de 20.01.2010, proc. 346/1998.PLS1; Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa de 27.2.2014, proc. 577/11.5YXLSB.L1-2

⁴ Carlos Maluf "As Presunções na Teoria da Prova", in "Revista da Faculdade de Direito", Universidade de São Paulo, volume LXXIX, pág. 207;

⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29.06.2011, Tribunal da Relação de Évora, de 25 de novembro de 2014, Processo n.º 512/10.8 GEALR.E1

⁶ Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007) *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume 1*, anotação ao artigo 32.º, p. 518; Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT e Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 23.02.2012, processo n.º 03658/08

“E, juridicamente, há que distinguir sempre e em geral algo que parece simples:

- por um lado, (i) “dever a cargo das SADs de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis, e dever de vigilância desses mesmos cidadãos”;

- por outro lado, (ii) “ações violentas ou desordeiras praticadas por esses cidadãos”.

O primeiro postulado lógico-natural-jurídico é o de que aqueles dois polos, para relevarem, necessitam de um ponto de conexão, uma ligação natural ou jurídica entre os dois, de uma causalidade natural ou jurídico-normativa entre os dois. Ligação causal, remota ou não, que não se demonstra existir. São duas realidades ilícitas distintas. Pode haver uma sem a outra. E, como se disse, quanto às SADs, o que está em causa são aqueles deveres de formação e de vigilância, e não o que seja praticado por outrem. O mesmo o entende o TC para concluir haver aqui responsabilização subjetiva e não a inconstitucional responsabilização sancionatória objetiva. Caso não estivesse em causa a violação voluntária daqueles deveres, o TC nunca teria podido concluir que se tratava de responsabilização culposa. O que quer dizer que “a violação daqueles deveres” é o essencial do tipo legal de ilícito disciplinar aqui em causa, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, o TC e segundo a Constituição. O que implica que o acusador tem o dever constitucional de afirmar e de demonstrar a violação daqueles deveres por parte do agente indiciado.⁷

Descendo ao caso concreto, temos presente o disposto na alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF, ali se prevendo a “presunção de veracidade dos factos constantes no relatório”. A aplicação daquela regra no processo sumário, no âmbito do qual o arguido não é ouvido antes de proferida a decisão sancionatória, é, antes do mais, susceptível de se afigurar materialmente inconstitucional (cfr. artigo 13º, al. d), 213º, nºs 1, al. b), nº 2 e nº 3 e 214º, 257º e 258º do RD).⁸ Na realidade, a conformidade constitucional de uma presunção de veracidade pressupõe, de forma inelutável, que ao arguido seja dada a oportunidade de se defender, contraditando o que se presume, concretamente o que é descrito no relatório da equipa de arbitragem e do delegado da LPFP. De outra forma, teremos uma verdadeira presunção inilidível, que é constitucionalmente inadmissível por configurar a violação do direito de defesa e dos princípios da culpa, da presunção de inocência e do contraditório, todos eles constitucionalmente protegidos (cfr. artigos 32º, nº 10, 20º, nº 4 e 269º, nº 3 da CRP) - “Tal entendimento normativo afronta diretamente e de forma intolerável o princípio da presunção da inocência, já que o que tal norma determina é precisamente uma presunção inabalável de culpabilidade” (cfr. Acórdão n.º 338/2018 do Tribunal Constitucional). No processo sumário o arguido apenas tem conhecimento das imputações disciplinares que sobre si recaem no momento em que é notificado da decisão punitiva, sem que antes lhe tenha sido dada oportunidade de manifestar a sua posição, incluindo de apresentar

⁷ Acórdão do TCAS de 26.09.2019, no processo n.º 74/19.0BCLSB, Relator Paulo Pereira Gouveia

⁸ o recente acórdão do TCAS, de 10.12.2019, processo 4/19.0BCLSB, Relatora Paula de Ferreirinha Loureiro; conhecemos os Acórdãos proferidos pelo STJ – de 18.10.2018, proc. 0144/17.0BCLSB e de 20.12.2018, proc. 08/18.0BCLSB – que reconhecem poder, na apreciação probatória, ser atendida a presunção do conteúdo do relatório do jogo (cfr. art. 13º, al. f) do RDLFPF);

prova. Foi o que sucedeu neste caso com as Decisões Sumárias de 07.11.2017 e de 22.03.2018, respectivamente.

De qualquer forma, e sem prejuízo do acima manifestado, certo é que, no caso em apreço, tanto no relatório de cada um dos jogos – no qual assenta o libelo acusatório e a decisão aqui sob censura – como nesta última, nenhuma referência é feita a um qualquer comportamento do VSC e, tão pouco, a qualquer dever, legal ou regulamentar, por este inobservado, concretamente por via do enunciar, de forma fática, objetiva e concreta, de factos, concretamente de actos que a Demandante não tivesse adoptado para evitar os comportamentos acima descritos. Por sua vez, no acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina constam, nos factos provados, apenas meras imputações de natureza conclusiva quanto ao alegado incumprimento culposo por parte da Demandante (cfr. arts. 8º, 9º, 16º, 18º, 22º, 23º, 25º, 30º 31º e 32º dos factos provados; pags. 22 a 27). Certo é que, tanto naqueles relatórios (fls. 4 a 19 e fls. 15 do proc. 17-17/18 e fls. 3 a 9 do proc. 61-17/18), incluindo no de policiamento desportivo (fls. 28 e 29) e no esclarecimentos prestados pela PSP (fls. 65, 66, 229 a 242), bem como nas imagens de videovigilância (fls. 192) e no referido acórdão não constam quaisquer factos (mas apenas conclusões) quanto a uma actuação activa ou omissiva do VSC que pudesse estabelecer um nexo de causal da mesma com a conduta dos seus adeptos e, assim, dela se pudesse retirar o juízo de censurabilidade subjacente a uma violação culposa por parte da Demandante de deveres *in vigilando* (fls. 4 a 19 do Recurso Hierárquico Impróprio, proc. 17-17/18). Por sua vez, neste processo arbitral nada foi a ele aportado que permitisse concluir pela existência de culpa por parte do Demandante na ocorrência dos comportamentos descritos, não sendo, com o devido respeito por opinião contrária, a esta que, pelas razões que acima descrevi, lhe competia demonstrar que tudo fez para evitar que acontecessem os referidos comportamentos.

Deste modo, fica por provar a culpa da Demandante quanto aos comportamentos que a mesma não contesta terem sido praticados por seus adeptos, pelo que na ausência da mesma ter-se-ão que ter por inverificadas as infracções em causa, sem o que se deixam desrespeitados os já referidos princípios estruturais de direito penal e as normas constitucionais que versam sobre a matéria, concretamente o princípio da culpa. Impor ao agente a obrigação de fazer prova de tudo ter feito para evitar aqueles comportamentos seria bulir com as suas garantias de defesa, em contravenção, entre outros, com o disposto no artigo 32º da Constituição da República Portuguesa.

Uma vez que a existência das infracções acima enunciadas só pode resultar de um comportamento culposo do clube – afastam que está a possibilidade de qualquer responsabilidade objectiva - ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto, a acusação teria que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube/a SAD, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares), e, em segundo, por que forma essa actuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. E teriam que ser estes factos que o Conselho de Disciplina teria que ter dado como provados, ou não, a ele cabendo o ónus da prova da verificação de todos os elementos típicos (objectivo e subjectivo) do tipo daquelas infracções disciplinares. Nada disso aconteceu e mesmo os depoimentos

das testemunhas inquiridas não sinalizam, nem sequer induzem, que a Demandante não tenha dado cumprimento às obrigações a que se encontra adstrita nos termos do artigo 35º do Regulamento de Competições da LPFP/2017.

As conclusões descritas no acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da FPF quanto à conduta da Demandante – sendo o mesmo silente quanto a factos - não podem justificar o eventual recurso a presunções judiciais, designadamente por via da prova indirecta, quanto a ter havido actuação culposa – por acção ou omissão – da Demandante para a ocorrência de tais práticas. Na realidade, nem em sede disciplinar, nem em sede arbitral, nada ficou provado, concretamente um único facto relativo à materialização da imputada violação pelo VSC dos deveres de prevenir e reprimir eventuais condutas incorrectas dos sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores, abstando-se, em termos efectivos (e não presumidos), da prática de determinadas acções, comportamentos ou actividades. Falo, a título de exemplo, (i) da omissão de certas e determinadas medidas de segurança, (ii) da não emissão de regulamentos internos que punam os sócios, adeptos ou simpatizantes quando incorrectos e violentos, (iii) da omissão de medidas concretas relativas à protecção dos outros utentes dos recintos desportivos, (iv) da falta de cooperação com as forças de segurança ou da não requisição e/ou pagamento do policiamento ou, ainda, (v) do incitamento à violência ou à intolerância por via de qualquer concreto comportamento que tenha sido adoptado, antes, durante e depois do jogo, enfim da omissão de algum concreto comportamento do VSC que concorresse para a prevenção da violência dos adeptos, sócios ou simpatizantes.

Deste modo, não tendo o Conselho de Disciplina logrado fazer aquela prova, como corolário dos princípios da culpa, da inocência do arguido e do *in dubio pro reo*, entendo que, não estando preenchido o tipo dos ilícitos p.p. nos artigos 182º, nº 2 e 187º, nº 1, al. a) e b) do RDLPFP – por não se ter provado a culpa do VSC - deveria ser parcialmente revogada a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina e objecto da presente acção arbitral.

Por último, quanto ao facto de não ter a Demandante conservado o registo de imagens pelo prazo de 90 dias deve a mesma ser sancionada por infracção ao disposto no artigo 127º do RD, em virtude de ter violado um dever legal (cfr. artigo 18º, nºs 1 e 2 da Lei 39/2009, com as alterações da Lei 52/2013, de 25 de Julho). Já quanto à punição ao abrigo do disposto no artigo 86º-A do RD, deveria o acórdão em crise ser revogado também nesta parte por não estar preenchido o tipo do ilícito consagrado no dito preceito, pois à Demandante é imputada a circunstância de não manter em perfeitas condições e em funcionamento um sistema de videovigilância que permitisse a gravação de imagem e som e impressão de fotogramas e a conservação dos registos durante 90 dias (cfr. pontos 61 a 64, pags. 61 e 62), facto que não ficou provado, para além de não possuir as imagens que lhe foram pedidas pela Comissão de Instrutores quanto ao jogo com o Desportivo das Aves decorrer da circunstância de ter procedido (prematuramente, é certo) ao seu apagamento.

Assim sendo, entendo que deveria o presente recurso arbitral ser julgado parcialmente procedente, concretamente quanto à inverificação da prática das infracções p.p. nos artigos 182.º, n.º 2, 187.º, n.º 1, alíneas a) e b) e 86.º-A, todos do RDLPFP 2017/2018, por parte da Demandante.

É esta a razão da minha declaração de voto.

Uma nota final para sublinhar a relevância da implementação e aplicação das medidas de prevenção da violência no Desporto, tanto por parte das entidades federativas, como dos clubes ou SAD's, sensibilizando a população para o fenómeno da violência, promovendo os valores éticos do desporto, como a cooperação, o respeito, a solidariedade e a tolerância e, claro, em caso de comprovada violação culposa da respetiva lei e dos correspondentes regulamentos federativos verificada no âmbito de processos disciplinares no qual sejam recolhidos factos disso reveladores, serem sancionados os seus autores, neles podendo ser naturalmente incluídos os clubes/SAD's culposamente inadimplentes.

Porto, 07.01.2020

A handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'J' followed by a series of dots and a long horizontal stroke ending in a hook.

(José Ricardo Gonçalves)